

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.218605/98-80
Recurso nº : 124.379
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente : CHALITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.381

CSLL – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Não pode ser admitida como declaração retificadora, para fins de suspender a inscrição de débito na dívida ativa da União, por inadimplência no recolhimento dos valores regularmente declarados, a apresentação de formulário preenchido com rasuras e em desacordo com as orientações normativas emanadas da administração tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHALITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

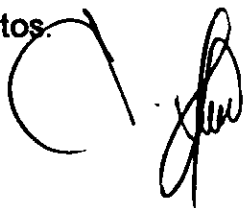
Processo nº : 10469.218605/98-80
Acórdão nº : 105-13.381
Recurso nº : 124.379
Recorrente : CHALITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado recorre a este Colegiado, da Decisão de fls. 102/104, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que manteve o indeferimento de sua solicitação para que fosse retificada a declaração de rendimentos (DIRPJ) por ele apresentada para o exercício de 1994, correspondente ao ano-calendário de 1993, da qual tomou ciência em 28/06/2000, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 105.

Quanto à matéria tratada nos presentes autos, a solicitação da retificação de que se cuida, formalizada através do Processo nº 10469.004533/98-68, foi motivada pela inscrição, em dívida ativa da União, de débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) originalmente declarada para o aludido período, não recolhida pelo contribuinte, conforme documentos de fls. 01/13.

Sob o fundamento de que na apreciação de idêntica matéria relativa aos débitos do IRPJ, objeto do Processo nº 10469.218604/98-17, não restaram comprovados os erros que teriam sido cometidos no preenchimento da declaração original, requisito indispensável para o deferimento do pedido, segundo os artigos 880, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), e 832, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, tendo sido indeferido o pleito da interessada, o Delegado da Receita Federal em Natal – RN deu igual tratamento à presente solicitação, tendo mantido a inscrição dos débitos relativos à CSLL, de que tratam os autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.218605/98-80

Acórdão nº : 105-13.381

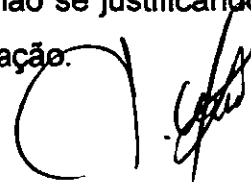
Ressalta aquela autoridade, em sua decisão de fls. 85/87, a constatação de uma série de inconsistências nos dados alterados, contendo a declaração retificadora, rasuras em seu preenchimento, utilização indevida de campos do formulário e incorreções nos valores do IRPJ e da Contribuição Social devidos por estimativa, no ano-calendário a ela correspondente.

Regularmente cientificado do aludido despacho decisório, o contribuinte ingressou tempestivamente com a sua manifestação de inconformidade de fls. 89, informando haver entregue uma nova declaração retificadora (cópia às fls. 91/100), e justificando os erros apontados por aquela autoridade, como meros lapsos cometidos por ocasião do preenchimento do formulário.

Em decisão de fls. 102/104, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE manteve o indeferimento do pleito, sob o fundamento de que a declaração retificadora apresentada no Processo nº 10469.004533/98-68, não só contém rasuras, como também o seu preenchimento se acha incorreto, por contrariar as normas constantes do Ato Declaratório COTEC/COSAR/COFIS/COSIT nº 01, de 28/06/1995, quanto à indicação de valores expressos em cruzeiros reais.

Já no que concerne ao novo formulário entregue pela interessada, o julgador singular se abstém de apreciá-lo, sob o argumento de que tal declaração retificadora deverá se submeter primeiramente à análise do Delegado da Receita Federal em Natal – RN.

Assim, não tendo o contribuinte comprovado os alegados erros cometidos na declaração de rendimentos originalmente entregue à Repartição, conforme previsto nos artigos 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, 21, do Decreto-lei nº 1.967/1982, e 880, do RIR/94, não lhe assiste razão em seu pleito, não se justificando a revisão do lançamento decorrente da pretendida retificação da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.218605/98-80

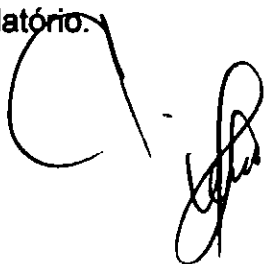
Acórdão nº : 105-13.381

Na petição de fls. 106, apresentada em 24/07/2000, interpretada pela Repartição de origem, como Recurso Voluntário (vide despacho de fls. 108), a interessada informa haver juntado no processo relativo ao IRPJ, uma terceira declaração retificadora para o ano-calendário de 1993, justificando o erro cometido na declaração original, nos seguintes termos (*"in verbis"*):

"A DIFERENÇA DA RETIFICADORA:

" – A original por erro de preenchimento nas linhas 12 nos Quadros 15 e 16 do Formulário I, apresentou o Imposto de Renda e Contribuição Social a pagar. O correto era para deixar em branco, tendo em vista que depois das compensações do Imposto de Renda e Contribuição Social por estimativa conforme mostra o anexo 3 do Quadro 04 das linhas 15 e 21, o resultado ficou Negativo, com este resultado não há Imposto e Contribuição a pagar."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a more complex, cursive signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.218605/98-80

Acórdão nº : 105-13.381

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, atendendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Diante do relato dos fatos procedido, resta claro que a pretensão do contribuinte, ao retificar a sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, teve o objetivo único de suspender a inscrição do débito em dívida ativa da União, procedimento que se achava em curso, motivado pelo não recolhimento integral dos valores originalmente declarados a título de imposto de renda e contribuição social devidos no período, tanto que a decisão de fls. 85/87, concluiu pela manutenção da inscrição dos referidos débitos, em consequência do não acatamento da retificação pretendida.

A apresentação, pelo contribuinte, de novos formulários preenchidos com o fim de retificar a declaração originalmente apresentada, a cada vez que tomava ciência das decisões das autoridades administrativas indeferindo o seu pleito, não poderia, a rigor, ser acatada como manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra o julgamento efetuado, uma vez que as apreciações levadas a efeito nas respectivas oportunidades, se restringiram ao pedido inicial do sujeito passivo, o qual, ao retificar de outras formas a declaração de rendimentos, inovava a cada vez que buscava na instância seguinte, alterar o julgamento procedido, sem, no entanto, se contrapor às suas fundamentações.

No entanto, considerando que um dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, é o da informalidade – o que o diferencia, sobremaneira, do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.218605/98-80

Acórdão nº : 105-13.381

processo judicial – pode-se concluir que o contribuinte ainda que não tenha se utilizado apropriadamente do instrumento recursal, para fazer valer o seu direito, demonstrou a intenção de se contrapor ao julgamento realizado pela instância inferior, ao se dirigir a este Colegiado, razão pela qual admito a petição de fls. 106, como recurso voluntário interposto contra a decisão de 1º grau, em face do conteúdo do citado princípio processual.

Quanto ao mérito do litígio, tendo em vista que a decisão do julgador singular se limitou a apreciar a primeira declaração retificadora apresentada pela interessada, tendo mantido o indeferimento do pleito pelas razões sintetizadas no relatório, não contraditadas pela defesa, não há como deixar de negar provimento ao recurso, nos termos em que foi formulado, já que os motivos determinantes do não acatamento do pleito inicial se mantiveram incólumes, devendo prevalecer nesta oportunidade.

No entanto, ainda que seja negado provimento ao recurso, tal fato não impede que o Delegado da Receita Federal de Natal – RN, aprecie novamente o pedido de retificação da DIRPJ de que trata os presentes autos, baseado nos novos formulários apresentados pelo contribuinte, tendo em vista as recentes alterações na legislação de regência (Medida Provisória nº 1.990-32, de 08/06/2000 e suas reedições, artigo 18; Instrução Normativa SRF nº 166/1999; e Ato Declaratório SRF nº 10, de 23/02/2000), considerando-se ainda, que os requisitos de certeza e liquidez do débito a ser inscrito na dívida ativa, podem ser ilididos pelo sujeito passivo, na forma do parágrafo único, do artigo 204, do CTN.

Dessa forma, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo do reexame da matéria pela autoridade competente,

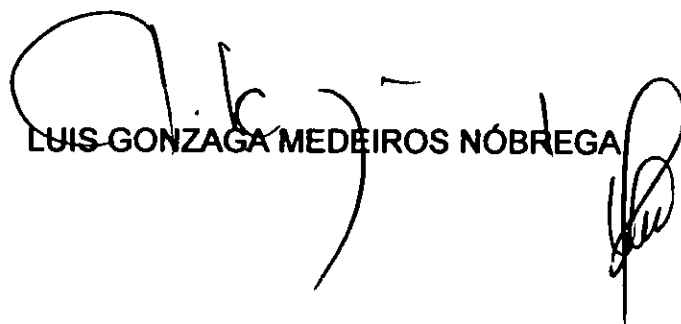
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.218605/98-80

Acórdão nº : 105-13.381

em face da apresentação de uma nova declaração retificadora, conforme esposado acima.

Sala das Sessões em Brasília – DF, 05 de dezembro de 2000


LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA